EMENDA nº. , de 2010 - CCJ
(ao PLC nº. 9, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº. 9, de 2010, a seguinte redação:

"**1º.** .....

.....

Art. 42......

2º. .....

.....

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

....." (**NR**)

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 42 da Lei nº. 9.615/98 regula o alcunhado "direito de arena" que, em suma, visa a proteção da entidade desportiva, a que esteja vinculado determinado atleta, de autorizar ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Trata-se de criação jurídica destinada especificamente às atividades esportivas, sendo que nenhuma outra pode valer-se dele.

A Lei nº. 9.615/98 obedece a comando constitucional, o qual prevê:

*"**Art. 5º.** .....*

.....

XXVIII. .....

***a)** É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas,* inclusive nas atividades desportivas*".*

Ocorre que o direito de arena não é absoluto e precisa ser conciliado com outros direitos, como por exemplo o direito à cultura, ao lazer como forma de promoção social, à informação que, dentre outros, são também assegurados pela Constituição Federal, se não, vejamos:

".....

***Art. 217**. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas** formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

.....

***IV.** a **proteção e o incentivo às manifestações desportivas** de criação nacional.*

.....

***§ 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social**.*

.....

***Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e **a informação**, **sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.*

***§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística** em*

qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

.....”

Exsurge, então, desse contraste, um aparente conflito de interesses. De um lado, os da entidade desportiva, de autorizar ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga. E, de outro, os do cidadão, a quem a Carta Política garante, como dever do Estado, os direitos já mencionados.

Partindo do pressuposto de que não há que se cogitar de conflito entre normas constitucionais no plano normativo, por exemplo, entre as normas que garantem o direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade, o que se pode conceber é que a incidência delas sobre dada situação concreta gere colisão entre direitos. Ocorrendo essa hipótese, deverá o intérprete da norma se valer do *princípio da concordância prática* ou da *harmonização*, de sorte a combinar os bens jurídicos em conflito e, dessa forma, evitar o sacrifício desproporcional de uns em relação ao de outros.

Foi justamente o que fez o legislador, ao introduzir uma ressalva ao direito de arena, para a hipótese de transmissão de flagrantes de espetáculo ou desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos, desportivos ou educativos, mas disciplinando que essa transmissão não exceda um tempo máximo de exibição, hoje fixado em três por cento do tempo previsto para o espetáculo (Lei nº. 9.615/1998, art. 42, § 2º), limitação essa mantida pelo art. 1º do PLC nº. 9 de 2.010, no proposto inciso II do § 2º do mesmo artigo 42.

Ocorre que, por inovação introduzida na Câmara dos Deputados, essa limitação foi ampliada, mediante a proposta de que a isenção de pagamento do direito de arena, para flagrantes correspondentes a até três por

cento do tempo de duração do espetáculo, ficará também condicionada, em "em qualquer circunstância", ao tempo máximo de noventa segundos.

Citando como exemplo o caso do futebol, modalidade esportiva de longa duração, cujas partidas duram normalmente noventa minutos, hoje está isenta a já diminuta exibição de flagrantes de até cento e sessenta e dois segundos. Aprovada a redação sugerida pelo PLC 9, de 2010, para o inciso II do § 2º do art. 42, se reduzirá quase que à metade esse tempo, que, gize-se, é destinado exclusivamente à transmissão de "*flagrantes de espetáculo ou desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos, desportivos ou educativos*".

Isso é o mesmo que rasgar a Constituição, no ponto em que elege "princípios" para a exploração das concessões públicas de radiodifusão sonora de sons e imagens, a saber:

> "***Art. 221***. *A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*
> ***I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;"***

Não bastasse o fato de que atual limitação já provoca problemas práticos dependendo da modalidade desportiva, como no caso, por exemplo, da luta de boxe, cuja duração mínima é imprevisível e pode durar poucos segundos, ou da corrida de cem metros, de duração média de dez segundos, a proposta em exame inviabiliza o exercício do direito de arena, discrimina as emissoras menos poderosas e menospreza o direito do cidadão de ter acesso as informações que lhe são devidas, consoante a garantia constitucional.

Por essas razões é que esperamos o apoio para a aprovação da presente Emenda, para que reste preservada a legislação atual sobre o tema,

certos de que a supressão sugerida representa a mínima efetivação de garantias emanadas da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador MARCELO CRIVELLA